



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745907 - RR (2015/0172612-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : GIEREK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTRO(S) - RR000275B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO PELO MEIO FÍSICO. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA A PRINCÍPIOS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem com vistas a atestar a tempestividade no caso concreto demandaria, a toda evidência, reexame de contexto fático-probatório dos autos, providência essa vedada em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

2. A discussão sobre a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, bem como da fungibilidade, dispostos nos arts. 154, 244 e 249 do CPC/1973, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior em razão da ausência de prequestionamento, conforme explicita a Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745907 - RR (2015/0172612-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : GIEREK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTRO(S) - RR000275B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO PELO MEIO FÍSICO. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA A PRINCÍPIOS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem com vistas a atestar a tempestividade no caso concreto demandaria, a toda evidência, reexame de contexto fático-probatório dos autos, providência essa vedada em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

2. A discussão sobre a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, bem como da fungibilidade, dispostos nos arts. 154, 244 e 249 do CPC/1973, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior em razão da ausência de prequestionamento, conforme explicita a Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA. contra a decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que negou trânsito ao recurso especial, sintetizada na ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 154, 244 E 249 DO CPC/1973. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fl. 279).

Nas razões recursais, a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ ante o devido prequestionamento da matéria, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos tidos por violados, quais sejam, arts. 154. 244 e 249, §2º, do CPC/1973.

Ademais, sustenta que o recurso de apelação teria sido interposto dentro do prazo legal.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 298/302.

É o breve relatório

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

O Tribunal de origem negou trânsito ao recurso de apelação da parte ora agravante em razão da sua intempestividade, nos seguintes termos:

Em que pesem os argumentos suscitados pelo agravante de que apresentou a apelação de forma tempestiva no sistema PROJUDI e de que foi intimado pelo magistrado para apresentar a apelação no meio físico no dia 02/12/2011, e que houve ofensa ao princípio do acesso à justiça, entendo que esses motivos não são aptos a modificar a decisão proferida.

Conforme já explanado de forma pormenorizada por ocasião do julgamento da apelação, de acordo com o andamento do PROJUDI, verifica-se que foi proferida sentença no dia 26/08/2011, a intimação da sentença foi lida no mesmo dia, conforme EP 47, tendo sido interposto o presente recurso na sua forma física, somente em 16/12/2011.

O artigo 508 do CPC dispõe:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

O art. 103, § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

(...)

§3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação dos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011). Grifei.

Assim, não há dúvidas acerca da intempestividade do recurso de apelação, pois apresentado na sua forma física em prazo bem superior ao previsto na legislação (fl. 35 - sem destaques no original).

Nesse contexto, proceder à alteração das conclusões adotadas para atestar a tempestividade no caso concreto demandaria, a toda evidência, reexame de contexto fático-probatório dos autos, providência essa vedada em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

Ademais, conforme afirmado na decisão combatida, a discussão sobre a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, bem como da fungibilidade, previstos nos arts. 154, 244 e 249 do CPC/1973, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior em razão da ausência de prequestionamento, conforme explicita a Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.436.618/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 745.907 / RR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0172612-1

Número de Origem:

0000140021957 00021955420148230000 0010119012325 10119012325 140021957 21955420148230000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422

AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : GIEREK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTRO(S) - RR000275B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727
RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422

AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : GIEREK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTRO(S) - RR000275B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023